PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001027-64.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDVALDO CASTRO DO NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). APELANTE CONDENADO À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (OUATRO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. PAGAMENTO DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MATÉRIA OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE NO INTERIOR DE UM BAR. ESTABELECIMENTO OUE SE ENCONTRAVA ABERTO AO PÚBLICO. EOUIPARAÇÃO A RESIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE PARA POSSE ILEGAL, NA FORMA DO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INALBERGAMENTO. INSURGENTE QUE TRANSPORTAVA A ARMA DE FOGO NA CINTURA, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO. SANÇÃO CORPORAL REDIMENSIONADA PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, Dra. Maria Claudia Salles Parente que, nos autos de nº 8001027-64.2021.8.05.0248, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. 2.Na referida sentença (id 36506085), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. 3.Na ocasião, a Magistrada sentenciante deixou de substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, bem assim deixou de conceder o sursis, tendo em vista o não preenchimento dos reguisitos, em especial, dada a condição de reincidente em crime doloso, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 4. Impende registrar, a prisão em flagrante do Apelante restou convertida em prisão preventiva, conforme decisão datada de 20/04/2021, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000969-61.2021.8.05.0248. 5.Desta forma, o Apelante permaneceu segregado ao longo da instrução criminal, sendo-lhe, ao final, concedido o direito de recorrer em liberdade, em conformidade com o regime aberto estabelecido na sentença condenatória. 6.Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justica no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. 7. Não conhecimento do pleito de gratuidade. 8. Primeiramente, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. 9. Convém gizar, ainda, que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. 10.In casu, não remanesce dúvidas da configuração de situação de flagrância, porquanto as circunstâncias que antecederam o

ingresso dos policiais no local evidenciaram, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificaram tal diligência e a prisão em flagrante do Recorrente, as quais, portanto, não derivaram de mera desconfiança policial. 11.Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais ingressaram no bar pertencente à namorada do Apelante e, ainda que instalado em ambiente anexo à residência desta, trata-se de estabelecimento comercial que se encontrava em pleno funcionamento, com acesso franqueado ao público, não se enquadrando, portanto, no conceito de domicílio que goza de proteção constitucional. 12.Em análise percuciente dos autos, deflui-se que a materialidade e autoria delitivas do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 restaram sobejamente demonstradas nos elementos de prova reunidos nos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão (id 36506002), Laudo de Exame Pericial definitivo da arma apreendida (id 36506023), que atesta suas características e confirma a aptidão para realização de disparos. 13. Friso, ainda, que tais elementos se encontram corroborados pela prova produzida em Juízo, sobretudo os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, os agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante. 14.Assim, não há que se cogitar de posse de arma em detrimento do porte ilegal, eis que. no caso vertente, restou demonstrado que o Recorrente efetivamente portava a arma de fogo, eis que, de acordo com o depoimento dos milicianos, o artefato fora encontrado em sua cintura e, não obstante, ainda se encontrava em ambiente comercial, aberto ao público, no momento da abordagem. 15.De mais a mais, o crime descrito pelo artigo 14, da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, aperfeiçoando-se quando o agente, de forma livre e consciente, pratica uma das condutas descritas na referida norma. Portanto, o simples fato de o réu estar transportando a arma de fogo é suficiente para o exaurimento do tipo penal. 16.Nessa intelecção, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o Apelante ultrapassou a esfera da posse, restando a sua conduta perfeitamente amoldada à hipótese do art. 14 da Lei 10826/2003, impondo-se a rejeição da tese desclassificatória do delito. 17. Entendo que, inobstante a negativa quanto ao porte, a assunção da propriedade da arma contribuiu fortemente para a formação da convicção judicial, pois, a partir desta premissa, aliada aos demais elementos probatórios, é que se concluiu pela culpabilidade do increpado e subsunção de sua conduta ao tipo penal. 18.Assim, ainda que parcial, reconheço, in casu, a confissão espontânea, vez que relevante para a fundamentação do édito condenatório. 19. Ademais, presente a agravante da reincidência, incide na hipótese as disposições do artigo 67 do Código Penal que determina a compensação entre tais circunstâncias. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 585). 20. Sanção corporal redimensionada para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que ora torno definitiva, mantendo inalterados os demais termos da sentenca condenatória. 21. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto (id 37444079) pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso. 22.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 23.Não conhecimento do pedido de gratuidade. 24.Conhecimento da tese absolutória, da pretensão de desclassificação do delito de porte para posse ilegal de arma, e do pedido de redimensionamento da pena. 25. Parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão parcial, reduzindo-se a sanção corporal para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença

condenatória. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001027-64.2021.8.05.0248, provenientes da Comarca de Serrinha/BA, em que figura, como Apelante, Edvaldo Castro Nascimento e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, promovendo a readequação da reprimenda, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/ BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001027-64.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDVALDO CASTRO DO NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA. Dra. Maria Claudia Salles Parente que, nos autos de nº 8001027-64.2021.8.05.0248, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. Transcrevo, a seguir, a narrativa disposta na peca inicial: "(...) No dia 18 de abril de 2021, por volta das 07h30, no Bairro Vista Alegre, município de Serrinha/BA, o Denunciado EDVALDO CASTRO NASCIMENTO portava arma de fogo, em desacordo com determinação legal quando foi flagrado pela ação policial. Segundo se apurou, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina no bairro Vista Alegre, quando percebeu a atitude suspeita do Denunciado, que se afastou correndo ao notar a presença da viatura. Os policiais efetuaram o acompanhamento e abordagem do Denunciado, identificando-o como EDVALDO CASTRO DO NASCIMENTO. Realizada busca pessoal, foi encontrada na cintura de EDVALDO uma arma pistola de 02 canos, calibre 32, nº 142, municiada com um cartucho intacto do mesmo calibre. Os policiais militares conduziram o denunciado inicialmente ao Hospital, porque ele tinha um corte na mão, depois foi levado para a DEPOL, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Acrescenta-se, outrossim, que o investigado não possui porte de arma, bem como não apresentou registro da arma de fogo apreendida. Consta-se ainda que o Denunciado é reincidente. É de se concluir que a conduta de EDVALDO CASTRO NASCIMENTO se enquadra à figura descrita no art. 14 da Lei 10826/2003 , logo, incurso nas sanções ali anunciada." (id 36506001) Na referida sentença (id 36506085), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Na ocasião, a Magistrada sentenciante deixou de substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, bem assim deixou de conceder o sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos, em especial, dada a condição de reincidente em crime doloso,

concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs Apelação (id 36506090/6095) aduzindo, em suma, a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio, pugnando pela absolvição. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, bem como a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão, reduzindo-se a reprimenda ao patamar legal mínimo. Por fim, pugna pela redução ou afastamento da pena pecuniária, ante a condição de hipossuficiência financeira. O Ministério Público em suas contrarrazões (id 36506097) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto (id 37444079) pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001027-64.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDVALDO CASTRO DO NASCIMENTO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA. Dra. Maria Claudia Salles Parente que, nos autos de nº 8001027-64.2021.8.05.0248, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03. Transcrevo, a seguir, a narrativa disposta na peca inicial: "(...) No dia 18 de abril de 2021, por volta das 07h30, no Bairro Vista Alegre, município de Serrinha/BA, o Denunciado EDVALDO CASTRO NASCIMENTO portava arma de fogo, em desacordo com determinação legal quando foi flagrado pela ação policial. Segundo se apurou, uma guarnição da polícia militar realizava ronda de rotina no bairro Vista Alegre, quando percebeu a atitude suspeita do Denunciado, que se afastou correndo ao notar a presença da viatura. Os policiais efetuaram o acompanhamento e abordagem do Denunciado, identificando-o como EDVALDO CASTRO DO NASCIMENTO. Realizada busca pessoal, foi encontrada na cintura de EDVALDO uma arma pistola de 02 canos, calibre 32, nº 142, municiada com um cartucho intacto do mesmo calibre. Os policiais militares conduziram o denunciado inicialmente ao Hospital, porque ele tinha um corte na mão, depois foi levado para a DEPOL, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Acrescenta-se, outrossim, que o investigado não possui porte de arma, bem como não apresentou registro da arma de fogo apreendida. Consta-se ainda que o Denunciado é reincidente. É de se concluir que a conduta de EDVALDO CASTRO NASCIMENTO se enquadra à figura descrita no art. 14 da Lei 10826/2003 , logo, incurso nas sanções ali anunciada." (id 36506001) Na referida sentença (id 36506085), cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo. Na ocasião, a Magistrada sentenciante deixou de substituir a sanção corporal por penas restritivas de direitos, bem assim deixou de conceder o sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos, em especial, dada a condição de reincidente em crime doloso,

concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o Réu, por intermédio da douta Defensoria Pública, interpôs Apelação (id 36506090/6095) aduzindo, em suma, a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio, pugnando pela absolvição. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, bem como a reforma da dosimetria da pena, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão, reduzindo-se a reprimenda ao patamar legal mínimo. Por fim, pugna pela redução ou afastamento da pena pecuniária, ante a condição de hipossuficiência financeira. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Na ocasião, impende registrar, a prisão em flagrante do Apelante restou convertida em prisão preventiva, conforme decisão datada de 20/04/2021, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8000969-61.2021.8.05.0248. Desta forma, o Apelante permaneceu segregado ao longo da instrução criminal, sendo-lhe, ao final, concedido o direito de recorrer em liberdade, em conformidade com o regime aberto estabelecido na sentenca condenatória. I — DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha comprovado a condição de hipossuficiência financeira do Recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção pecuniária. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. preconizam que a sentenca deve condenar nas custas o sucumbente. ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo

pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação

da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) Nessa senda, perfilhando-me ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentença vergastada, neste tópico. II — DA TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas colhidas em contexto de violação domiciliar, eis que que a operação policial que resultou na prisão em flagrante e apreensão da arma de fogo se deu no interior da residência da namorada do Apelante. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Após análise percuciente dos autos, é possível inferir, primeiramente, que a atuação dos policiais se assentou em justa causa, haja vista que, durante a oitiva em Juízo, afirmaram que ao realizar ronda de rotina no bairro Vista Alegre, nas proximidades de um bar, suspeitaram da atitude do Réu que, ao avistar a viatura, rapidamente se levantou e escondeu-se atrás do balcão. Confira-se: André Luiz dos Reis Freitas (policial militar): "que no dia dos fatos, a guarnicão do depoente fazia ronda de rotina no bairro Vista Alegre, quando, ao passarem em frente a um bar, perceberam o acusado em atitude suspeita; que o acusado estava no bar e, quando avistou a viatura, correu para a parte interna no balção; que tal atitude levantou suspeita da quarnição, que decidiu proceder a abordagem do acusado; que o foi feita busca pessoal no acusado, sendo encontrada uma arma de fogo na cintura deste; que a arma possuía dois canos, mas havia apenas uma munição; que havia outras pessoas no local; que as pessoas não relataram uso de arma de fogo pelo acusado; que o acusado disse que havia saído do Conjunto Penal há pouco tempo e se sentia ameaçado por um desafeto, razão pela qual portava a arma; que o acusado não reagiu à prisão; que o acusado estava com a mão cortada e disse que o ferimento foi causado por uma garrafa; que o acusado foi encaminhado ao hospital e, em seguida, à Delegacia." Danilo Leon da Silva Lima (policial militar): "que, no dia dos fatos, a guarnição do depoente fazia ronda de rotina no bairro Vista Alegre; que passaram nas proximidades de um bar e notaram o acusado em atitude suspeita; que o acusado estava no interior do estabelecimento e se levantou rapidamente, quando percebeu a presença da viatura; que devido a atitude do réu, resolveram proceder a abordagem no bar; que foi feita busca pessoa no acusado, sendo encontrada uma arma de fogo na cintura deste; que a arma tinha apenas uma munição; que o depoente não conhecia o acusado; que o acusado possuía um corte na mão e afirmou para a guarnição que o ferimento foi causado por uma garrafa; que o acusado alegou que estava armado porque estava sendo ameaçado." Inclusive, durante seu interrogatório em Juízo, o Réu disse "que a polícia chegou no bar abordando todo mundo; que o acusado tentou correr para o interior da residência, porém foi impedido pelos policiais;" Primeiramente, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais militares, sobretudo por não haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais

elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: EMENTA: HABEAS CORPUS ATO INDIVIDUAL ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS REVISÃO CRIMINAL ÓBICE INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO FUNDAMENTOS NULIDADE AUSÊNCIA. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório. CONDENAÇÃO HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (STF, 1º Turma, HC 166027, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 12-02-2021) (grifos acrescidos). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.º Min.º Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos

dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 -OUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos

entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) (grifos nossos) Convém gizar, ainda, que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. In casu, não remanesce dúvidas da configuração de situação de flagrância, porquanto as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no local evidenciaram, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificaram tal diligência e a prisão em flagrante do Recorrente, as quais, portanto, não derivaram de mera desconfiança policial. Demais disso, sobreleva notar que, por se tratar de ponto comercial, local de livre acesso ao público, não é possível sustentar que houve indevida entrada dos agentes públicos no local. Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais ingressaram no bar pertencente à namorada do Apelante e, ainda que instalado em ambiente anexo à residência desta, trata-se de estabelecimento comercial que se encontrava em pleno funcionamento, com acesso franqueado ao público, não se enquadrando, portanto, no conceito de domicílio que goza de proteção constitucional. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça soa nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECALRAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE OCORRIDO NO INTERIOR DE UM BAR. EQUIPARAÇÃO A RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com o paciente considerável quantidade de substância entorpecente, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de apetrechos que indicavam o manuseio e preparação da droga, no interior de um bar - embaixo do balcão -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público. 2. Desta forma, verifica-se que o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 704252 SP 2021/0353216-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022) (grifamos) Neste contexto, o ingresso dos policiais naquele local não constitui violação de domicílio. Ainda que fosse o caso, pondera-se que eventuais nulidades no inquérito policial, devido à sua natureza meramente

informativa, não tem o condão de contaminar a ação penal, afinal de contas, se, eventualmente, os indícios nele amealhados não forem ratificados em juízo, sob o contraditório e a ampla defesa, não servirão para embasar, isoladamente, eventual decreto condenatório. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE QUE SEJA JUNTADA AOS AUTOS MÍDIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU CONDUZIDO EM SEDE INQUISITORIAL. NULIDADE INEXISTENTE. ILEGALIDADE EM FASE INQUISITORIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial." (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. [...] 3. 0 reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes desta Corte e do STF. Não se vislumbra prejuízo concreto decorrente da determinação de apresentação de alegações finais, antes de ter sido juntada aos autos a mídia digital do interrogatório do réu conduzido na fase inquisitorial, se eventuais declarações inverídicas existentes no interrogatório efetuado em sede policial podem ser refutadas pelo recorrente quando ouvido em juízo. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no RHC: 145950 SP 2021/0114151-7. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VIII -Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.024/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) Destarte, as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos afastam a tese de ilicitude das provas, eis que a operação policial transcorreu em estabelecimento comercial, que se encontrava em pleno funcionamento, aberto ao público, sendo ali verificada, à toda evidência, situação de flagrância, constituindo-se excepcionalidade à regra de exigência de mandado judicial, por não se confundir com o conceito de domicílio. III - DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO Almeja-se, ainda, a desclassificação do delito de porte para a espécie de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), todavia, tal pleito não merece prosperar. Em análise percuciente dos autos, deflui-se que a materialidade e autoria delitivas do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003

restaram sobejamente demonstradas nos elementos de prova reunidos nos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão (id 36506002), Laudo de Exame Pericial definitivo da arma apreendida (id 36506023), que atesta suas características e confirma a aptidão para realização de disparos. Friso, ainda, que tais elementos se encontram corroborados pela prova produzida em Juízo, sobretudo os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, os agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante, cujo teor já se encontra reproduzido em linhas anteriores. Em contrapartida, não foram arroladas testemunhas pela defesa e, embora tenha modificado a versão apresentada na fase inquisitorial, o Réu confessou em Juízo "que levava a arma consigo quando ia para o bar de Juce; que a arma não possuía munição; que estava se sentido ameaçado e levava a arma mesmo sem munição, pois poderia assustar alquém que. eventualmente, tentasse contra sua vida;" Assim, não há que se cogitar de posse de arma em detrimento do porte ilegal, eis que, no caso vertente, restou demonstrado que o Recorrente efetivamente portava a arma de fogo, eis que, de acordo com o depoimento dos milicianos, o artefato fora encontrado em sua cintura e, não obstante, ainda se encontrava em ambiente comercial, aberto ao público, no momento da abordagem. De mais a mais, o crime descrito pelo artigo 14, da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, aperfeiçoando-se quando o agente, de forma livre e consciente, pratica uma das condutas descritas na referida norma. Portanto, o simples fato de o réu estar transportando a arma de fogo é suficiente para o exaurimento do tipo penal. Neste sentido: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO MATERIAL. PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (PORTE IRREGULAR DE ARMA) E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DO INSTRUMENTO DO CRIME. DESNECESSIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELANTE QUE TRANSPORTAVA ARMA E MUNIÇÃO. CONDUTA TIPICA PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI 10826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MODUS OPERANDI APONTA PARA O TRÁFICO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. DE OFÍCIO, REDUZO A PENA DE MULTA DO CRIME PREVISTO ARTIGO 14 DA LEI 10826/2003, PARA O MÍNIMO LEGAL, 10 (DEZ) DIAS MULTA. PENA DEFINITIVA 05 (ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 344 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05017166920168050150, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS JÁ EFETUADA PELO JUIZ. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE DETRAÇÃO NEGADO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Restando demonstrado que o Apelante se encontrava transportando a arma no interior do seu veículo, a condenação pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é medida que se impõe. II - A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que

o veículo, ainda que utilizado como meio de trabalho, não pode ser considerado como extensão do local do trabalho. (TJ-BA - APL: 05292264820188050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/02/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. - Restando comprovado que o acusado não praticou meramente a conduta de possuir a arma de fogo, e sim a de portar, porquanto foi preso em flagrante a bordo de um ônibus intermunicipal que fazia a linha Feira de Santana/Ichu, na posse de um revólver, calibre 38, nº de série 221684, municiado com três munições, incabível a desclassificação do delito para o previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00003425720148050211, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 05/03/2016) (Grifos nossos) Nessa intelecção, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o Apelante ultrapassou a esfera da posse, restando a sua conduta perfeitamente amoldada à hipótese do art. 14 da Lei 10826/2003, impondo-se a rejeição da tese desclassificatória do delito. IV - DA PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO (ART. 65,III D DO CÓDIGO PENAL). Em caráter subsidiário, pugnou o Apelante, em suas razões, pelo reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal, sob o argumento de que o Apelante confessou ter arma de fogo e que isso certamente contribuiu para a sua condenação. Nesse ponto, razão lhe assiste. Da leitura da r. sentença, extrai-se que, na fundamentação do decisum, a douta Magistrada consignou que "em sua autodefesa, o acusado admitiu que a arma lhe pertencia. Disse que levou a arma para o bar de Juce (sua namorada), pois se sentia ameaçado, já que tinha saído da prisão há pouco tempo. Afirmou que Juce possui um bar em sua casa e que a arma não estava em sua cintura, e sim na residência de Juce, em cima da geladeira, sendo que os policiais teriam visto a arma, quando o acusado tentava correr para o interior da residência. Disse também que a arma estava desmuniciada e que costumava levá-la quando ia até o bar, com o intuito de assustar alguém que, por ventura, tentasse atacá-lo.(...) Além disso, o acusado afirmou em seu interrogatório judicial que a arma estava desmuniciada e não estava apta a realizar disparos, sendo tal fato contrariado pelo laudo pericial acostado aos autos (ID 122107720). Com efeito, em que pese não integral, não se pode ignorar que a confissão do réu contribuiu consideravelmente à formação da convicção acerca da procedência da pretensão punitiva. Entendo que, inobstante a negativa quanto ao porte, a assunção da propriedade da arma contribuiu fortemente para a formação da convicção judicial, pois, a partir desta premissa, aliada aos demais elementos probatórios, é que se concluiu pela culpabilidade do increpado e subsunção de sua conduta ao tipo penal. Assim, ainda que parcial, reconheço, in casu, a confissão espontânea, vez que relevante para a fundamentação do édito condenatório. Ademais, presente a agravante da reincidência, incide na hipótese as disposições do artigo 67 do Código Penal que determina a compensação entre tais circunstâncias: Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Neste diapasão, ante o seu equivalente grau de preponderância, na medida em que ambas se atém diretamente à personalidade do agente, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência é imperativa. Inclusive, em julgamento pela sistemática de recursos repetitivos (Tema

585), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a confissão espontânea é ato revelador da personalidade do agente, pelo que deve anular o peso da reincidência, ante o seu equivalente grau de preponderância. Confira-se: Tema 585: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. A única ressalva que se faz é para a hipótese de multirreincidência, que não se verifica no caso em liça. Como sucedâneo, forçoso o acolhimento da pretensão recursal, a fim de promover o redimensionamento da reprimenda, mediante compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, de acordo com a orientação já sedimentada pela jurisprudência. V — DOSIMETRIA DA PENA De acordo com os fundamentos já alinhados, passando à revisão da dosimetria da pena, nada a reparar na primeira fase, porquanto fixada a pena basilar no patamar legal mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, que ora se mantém, haja vista a análise favorável das circunstâncias judiciais e a ausência de recurso da acusação, prevalecendo, assim, o princípio da non reformatio in pejus. Na segunda fase, reconhecida a presenca da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III d do Código Penal, sendo imperativa a compensação com a agravante da reincidência, impõe-se a reforma do comando sentencial, apenas para redimensionar a pena intermediária, mantendo-a no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que ausentes outras circunstâncias. Na terceira etapa, à falta de outras causas de aumento ou diminuição da pena, deverá permanecer a sanção corporal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que ora torno definitiva. Por fim, permanecem inalterados os demais termos da sentença condenatória. VI -CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reconhecer a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, promovendo a readequação da reprimenda, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10